



# TRIBUNAL DE RECURSO

CÂMARA DE CONTAS

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149

Proc. n.º 02/VP/16/CC/TR – Acórdão n.º 02/VP/2016/CC

Acórdão do Plenário de Juizes da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso, constituído por Deolindo dos Santos, Maria Natércia Gusmão Pereira e Jacinta Correia da Costa

## I. Relatório

O Ministério das Finanças remeteu a esta Câmara de Contas do Tribunal de Recurso, para efeitos de Fiscalização Prévia, o Acordo de Empréstimo a Crédito com Comprador Preferencial para a Construção do Projecto de Escoamento de Díli, celebrado em 18 de Dezembro de 2015, entre o Estado da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Ministra das Finanças e o representante do Banco de Importações e Exportações da China (Exim Bank), o Embaixador Extraordinário da República Popular da China, senhor Liu Hongyang, com o valor de \$ 50.000.000 (Cinquenta milhões de dólares americanos).

O Contrato em análise foi remetido a coberto do ofício n.º 003/VI/GMF/2016-01, datado de 6 de Janeiro. Juntamente com o Contrato, foram remetidas as declarações sobre Cabimento de Verba e de Compromisso com Encargos Plurianuais, a avaliação do impacto económico dos melhoramentos no sistema de drenagem de Díli (*Economic Evaluation of Improvements to Drainage System in Díli*), a informação sobre a observância dos limites de endividamento legalmente estabelecidos, a aprovação do Contrato pelo Conselho de Ministros e os documentos que, de acordo com Contrato, dele fazem parte integrante, juntamente com toda a documentação referente ao processo de aprovisionamento, legalmente exigida.

Na documentação que foi junta aos autos, encontra-se cópia integral do processo relativo às obras de construção do sistema de drenagem de Díli, adjudicado à empresa *China Shandong International, Economical & Technical Cooperation Group, Ltd.*, que será parcialmente financiado pelo empréstimo em apreciação.

\*\*\*

## II. Factos assentes

Para a decisão, para além dos acima referidos, relevam os factos seguintes, evidenciados por documentos e informações constantes do processo e que se dão por assentes:

- A). O Contrato em estudo foi aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2015 (fls. 102);
- B). Do clausulado do Contrato de Mútuo, com interesse para a apreciação das questões que suscita, constam as seguintes estipulações (fls. 4 a 41):
  - i). *O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações da República Democrática de Timor-Leste (doravante Utilizador Final) e o China Shandong International Economic & Technical Cooperation Group Ltd. (doravante Fornecedor Chinês) assinaram a 23 de Novembro de 2014 um acordo de contrato para a construção de infraestruturas de escoamento em Díli (doravante contrato comercial), com o número de contrato LCB/053/MPW-2014, visando a implementação do projecto (conforme definido no artigo n.º 1).*

929/fe

- ii). 2.4 A totalidade dos proveitos do financiamento será aplicada pelo Mutuário para o fim exclusivo de pagar aproximadamente sessenta e oito ponto seis nove por cento (68,69%) do montante do contrato comercial.
- iii). 2.6 O Mutuário pagará ao Mutuante, de uma só vez, uma comissão de gestão sobre o montante agregado do financiamento, calculado à taxa indicada no n.º 2 do artigo 2º, equivalente a cento e vinte e cinco mil dólares americanos (125.000,00 USD), no prazo de trinta (30) dias após a efectivação do presente acordo, mas não após a primeira data de desembolso. (...)
- iv). 2.7 Durante o período de disponibilidade o Mutuário pagará semestralmente ao Mutuante uma comissão de empréstimo calculada à taxa do n.º 2 do artigo 2º sobre o montante não sacado e não oculto do financiamento. A comissão de empréstimo contará a partir da data 30 dias após a data em que o presente acordo se tornar efectivo, inclusive, e será calculada com base no número de dias decorridos e num ano com 360 dias. (...)

v). Artigo 5º - Declarações e Garantias por parte do Mutuário

O Mutuário declara e garante o seguinte ao Mutuante: (...)

5.5 A assinatura do presente acordo por parte do Mutuário constitui um acto comercial, tal como o desempenho das obrigações do Mutuário ao abrigo deste acordo.

Nem o Mutuário nem quaisquer dos seus activos, têm direito a qualquer imunidade por razões de soberania ou relativamente a arbitragem, processos, execução ou quaisquer outros procedimentos jurídicos respeitantes às suas obrigações ao abrigo do presente acordo, conforme o caso, em qualquer jurisdição, excepto os activos seguintes:

- a) Propriedades, incluindo quaisquer contas bancárias utilizadas ou destinadas a ser utilizadas no desempenho das funções da missão diplomática do Estado ou dos seus postos consulares, missões especiais, missões para organizações internacionais ou conferências internacionais;
- b) Propriedades de natureza militar ou utilizadas ou destinadas a ser utilizadas no desempenho de funções militares;
- c) Propriedades que façam parte do património cultural do Estado ou parte dos seus arquivos e que não estejam à venda ou sejam destinadas a venda;
- d) Propriedades que façam parte de exposições de interesse científico, cultural ou histórico e que não estejam à venda ou sejam destinadas a venda. (sublinhado nosso)

vi). Artigo 8º - Diversos

8.1 O Mutuário abdica irrevogavelmente de qualquer imunidade em virtude de soberania ou de outra condição, para si ou para as suas propriedades, em ligação com qualquer procedimento de arbitragem segundo o n.º 5 do artigo 8.º do presente documento ou com a aplicação de qualquer adjudicação arbitral ao abrigo do mesmo excluindo os seguintes casos:

- a) Propriedades, incluindo quaisquer contas bancárias utilizadas ou destinadas a ser utilizadas no desempenho das funções da missão diplomática do Estado ou dos seus postos consulares, missões especiais, missões para organizações internacionais ou conferências internacionais;



- b) *Propriedades de natureza militar ou utilizadas ou destinadas a ser utilizadas no desempenho de funções militares;*
- e) *Propriedades que façam parte do património cultural do Estado ou parte dos seus arquivos e que não estejam à venda ou sejam destinadas a venda;*
- d) *Propriedades que façam parte de exposições de interesse científico, cultural ou histórico e que não estejam à venda ou sejam destinadas a venda. (...)*

8.4 *Este acordo, bem como os direitos e obrigações das partes, será regido e interpretado segundo as leis da China.*

8.5 *Qualquer disputa resultante ou relacionado com o presente acordo será resolvida através de consulta amigável. Caso não seja possível decidir a disputa através de consulta amigável, cada uma das partes terá o direito de enviar a disputa para a Comissão Internacional de Arbitragem da Economia e Comércio da China (CIETAC) para arbitragem. A arbitragem será conduzida segundo as regras de arbitragem da CIETAC válidas aquando do envio da disputa para arbitragem. A decisão arbitral será final e vinculativa para ambas as partes. A arbitragem terá lugar em Pequim. (sublinhado nosso)*

vii). *Artigo 9º Condições de Efectivação*

9.1 *O presente acordo produz efeitos assim que sejam cumpridas as condições seguintes:*

(...)

(2) *O Mutuante tenha recebido cópias da aprovação emitida pelas autoridades relevantes do país do Mutuário aprovando o empréstimo contraído pelo Mutuário;*

(...)

9.2 *A data efectiva do presente acordo será a data especificada no Aviso de Efectivação do Acordo de Empréstimo enviado pelo Mutuante ao Mutuário após o cumprimento das condições prévias à efectivação do presente acordo.*

C). *Tendo-se suscitado dúvidas sobre a legalidade do contrato em apreciação, foram solicitados à Ministra das Finanças os esclarecimentos seguintes, através do ofício n.º TR/CC/2016/026, de 25 de Fevereiro (fls. 914):*

- i. *O contrato respeitante a construção de infraestruturas de drenagem de Díli, foi precedido de um concurso limitado, antecedido por uma fase de pré-qualificação em que foram admitidas exclusivamente empresas chinesas, indicadas pela respectiva Embaixada.*
- ii. *O RJA provado pelo DL no 10/2005 de 21 de Novembro, determina que em obras de valor de superior a USD \$1.000.000,00 seja realizado o concurso internacional, nos termos do artigo 39º, e, por força do artigo 49º, al. b), a pré-qualificação é obrigatória para as obras no valor superior de USD \$250.000,00.*
- iii. *O motivo que justificou a adopção do procedimento referido, de acordo com do que consta nos documentos juntos aos autos (cfr. ofício no. 068/CNA/I/2016) terá sido o facto de ter sido assumido esse compromisso pelo Estado Timor-Leste com o banco Exim, como condição prévia para a concessão do empréstimo por parte do banco.*
- iv. *Verifica-se todavia, que nem no texto do contrato de empréstimo – nem em qualquer outro documento que o acompanhou - se encontra prevista qualquer cláusula atributiva de exclusividade a favor das empresas chinesas, mas tão-somente uma condição preferencial (cfr. cláusula 2.5).*



- v. Caso se verifique a existência dos documentos que comprovam o compromisso referido, solicita-se a sua remessa à Câmara de Contas.

D). A Ministra das Finanças, prestou os esclarecimentos solicitados, através do ofício n.º 312/VI/GMF/2016-03, de 15 de Março, nos seguintes termos (fls. 916):

*“Em resposta ao Vosso ofício com a referência TR/CC/2016/026, em que Vossa Excelência procede a um pedido de esclarecimentos relativamente ao acordo de empréstimo entre o Estado de Timor-Leste e o Banco EXIM da China, bem como ao contrato de Construção de Infraestrutura de Drenagem de Díli que com ele se encontra directamente relacionado, venho por este meio informar Vossa Excelência do seguinte:*

*1) A adjudicação do contrato de construção a financiar através do empréstimo do Banco EXIM a uma empresa chinesa, a seleccionar de entre um conjunto de empresas indicadas pela Embaixada da República Popular da China em Timor-Leste, constituiu uma condição necessária e indispensável para a concessão do empréstimo concessional em causa.*

*2) Tal facto foi assinalado de forma reiterada desde a fase inicial da mobilização do referido empréstimo pelos representantes tanto da Embaixada da República Popular da China em Timor-Leste como do Banco EXIM da China.*

*3) Em anexo a este ofício, remeto a Vossa Excelência cópia de uma carta/declaração redigida pela Embaixada da República Popular da China em Timor-Leste com o intuito de atestar o facto indicado em (1).”*

E). A carta/declaração redigida pela Embaixada da República Popular da China em Timor-Leste, mencionada no ponto que antecede, é do seguinte teor:

*“(2016) Dongzi No.S021 - The Economic and Commercial Counselor's Office of the Embassy of the People's Republic of China in the Democratic Republic of Timor-Leste presents its compliments to the Ministry of Finance of the Democratic Republic of Timor-Leste (RDTL), and has the honor to inform the latter of the following:*

*In accordance with Preferential Buyer Credit (PBC) Loan Management Regulation of the Chinese Government, if the PBC project is required for bid, the Government of Borrowing Country should invite tenders from a short list of Chinese companies that are recommended by the Chinese Government.*

*The Economic and Commercial Counselor's Office of the Embassy of the People's Republic of China in the Democratic Republic of Timor-Leste avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Finance of the Democratic Republic of Timor-Leste the assurance of its highest consideration.*

F). Ao contrato de construção celebrado entre a República Democrática de Timor-Leste e a empresa *China Shandong International & Technical Cooperation Group, Ltd.*, foi, por acórdão da presente data recusado o Visto, estando, por consequência, impedido de produzir quaisquer dos seus efeitos.

\*\*\*

**III. Do direito**

O regime jurídico aplicável aos contractos de empréstimo é definido pela Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro (Lei do Orçamento e Gestão Financeira), Decreto-Lei n.º 13/2011, de 28 de Setembro (Regime da Dívida Pública) e o Decreto do Governo n.º 1/2015, de 7 de Janeiro (Execução do Orçamento), que fixou os limites do endividamento para 2015, ano da celebração do Contrato.

Ao Contrato são, ainda, aplicáveis as disposições relevantes da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto que aprovou a Orgânica da Câmara de Contas (doravante LOCC).

Considerando a sua natureza, o Contrato em análise encontra-se sujeito ao Visto da Câmara de Contas, em conformidade com as disposições conjugadas do art.º 3º, n.º 1 e alínea a), do n.º 1, do art.º 32º, da LOCC.

\*\*\*

#### IV. Apreciação

São as seguintes as questões que o Tribunal deve apreciar e decidir:

- a). Da relação de prejudicialidade entre o contrato de mútuo e o de construção.
- b). Da legalidade do contrato do empréstimo com natureza comercial.
- c). Da legalidade da renúncia a imunidade e direitos de soberania sobre activos e propriedades da República Democrática de Timor-Leste.
- d). Da aplicação do Direito Chinês para a resolução de litígios

\*

#### IV. a). Da relação de prejudicialidade entre o contrato em estudo e o de construção.

O empréstimo em análise foi contraído com o objectivo específico de os fundos mutuados serem utilizados no financiamento de cerca de 68,69%, do custo das obras de construção das Infraestruturas de drenagem de Díli que foram adjudicadas à empresa *China Shadong International & Technical Cooperation Group, Ltd*, pelo valor de US \$72.800.006,07.

Ao Contrato de construção das Infraestruturas de Drenagem de Díli, referido, foi por acórdão desta data, recusado o Visto da Câmara de Contas deste Tribunal, ficando este instrumento contratual impedido de produzir quaisquer dos seus efeitos (contratuais e financeiros), conforme determina o art.º 31º da LOCC.

Não resulta do clausulado do contrato ora em apreciação, que tenha sido acordado ou garantido o direito de exclusividade a favor das empresas chinesas. O que se encontra estipulado no texto contratual é um direito de preferência na aquisição a partir da China dos bens, tecnologias e serviços a utilizar nas obras de construção financiadas pelo empréstimo. (cfr. cláusula 2.5)

Considerando que é no texto do contrato ou dos documentos que dele fazem parte integrante que devem constar todas as obrigações assumidas pelos contraentes e os termos e condições em que o fazem, é irrelevante para efeitos de interpretação do contrato que no regulamento de empréstimos chinês (*Preferential Buyer Credit Loan Management Regulation*) se encontre previsto que "se o Crédito Preferencial for requerido no concurso, o governo do país Mutuário deve convidar os concorrentes de uma pequena lista de companhias chinesas

934/R

*recomendadas pelo governo Chinês*”, conforme consta da carta de 3 de Março, da Embaixada Chinesa, remetida pela Ministra das Finanças, uma vez que essa condição não foi expressamente estipulada no texto contratual.

Nestas circunstâncias, e tendo em consideração a finalidade específica do empréstimo, o visto ao presente contrato não poderá ser concedido sem que o contrato que se destina a financiar obtenha o visto da Câmara de Contas, dado que a concessão do visto permite o início da efectividade do contrato e, conseqüentemente, das despesas dele decorrentes.

Com efeito, nos termos do próprio clausulado do Contrato (cfr. art.º 9º, n.º 2), a sua efectividade depende de o banco Mutuante receber do Mutuário as cópias da aprovação emitida pelas autoridades relevantes do seu País, entre as quais – necessariamente – a aprovação da Câmara de Contas, através da concessão do visto.

E, com o início dos efeitos do contrato seria devida a comissão de gestão, no prazo de 30 dias após aquela data, no valor de US \$125.000,00 (cfr. cláusula 2.6) e iniciar-se-ia o vencimento da Comissão de Empréstimo, pelo montante não sacado – a integralidade do montante mutuado – à taxa de 0,25% ao ano (cfr. cláusula 2.7).

Em face do exposto e tendo em conta a relação de prejudicialidade existente entre os dois contractos, não poderá ser concedido o visto ao presente contrato de empréstimo sem que o contrato de construção obtenha o visto da Câmara de Contas.

\*\*\*

#### **IV. b). Da legalidade do Contrato do empréstimo com atribuição de natureza comercial.**

A cláusula 5ª do Contrato, ponto 5.5, estipula-se que “*a assinatura do presente Acordo por parte do Mutuário constitui um acto comercial, tal como o desempenho das obrigações do Mutuário ao abrigo deste Acordo.*” (sublinhado nosso)

A Lei n.º 6/2014, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, no art.º 5º autorizou o governo, nos termos do art.º 20.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, e do art.º 3.º da Lei n.º 13/2011, 28 de Setembro, a recorrer ao endividamento externo concessional, até ao montante máximo de 300 milhões de dólares, com um prazo máximo de 40 anos, para fazer face às necessidades de financiamento relacionadas com a construção de infraestruturas estratégicas para o desenvolvimento do país.

Muitas organizações multilaterais (FMI, Banco Mundial e bancos europeus e regionais de desenvolvimento, Bancos Africano, Asiático e Interamericano de Desenvolvimento e Banco de Desenvolvimento do Caribe) concedem empréstimos “menos concessionais” e “não-concessionais” aos seus Estados-Membros mais desenvolvidos.

O Banco Mundial, por exemplo, através do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), permite aos países de renda média endividarem-se em termos “não-concessionais”, mas menos onerosos que os empréstimos comerciais. Os principais bancos regionais de desenvolvimento também têm mecanismos de financiamento “não-concessional”.

A atribuição de natureza comercial, e, por conseguinte, “não-concessional” ao contrato em análise e às obrigações dele decorrentes, viola o disposto no referido art.º 5, da Lei n.º

6/2014, de 30 de Dezembro, atendendo a que o governo apenas está autorizado por esse dispositivo legal a contrair empréstimos com natureza e em condições concessionais.

A violação implica o agravamento de responsabilidades de que podem resultar efeitos financeiros, integrando, por consequência, fundamento para a recusa do Visto, nos termos do disposto no art.º 30º da LOCC.

\*\*\*

**IV. c). Da legalidade da renúncia à imunidade e direitos de soberania sobre activos e propriedades da República Democrática de Timor-Leste.**

Prevê-se no artigo 5º, no seu ponto 5.5, que a República Democrática de Timor-Leste (Estado Mutuário) renuncie aos seus direitos sobre os seus activos e à imunidade decorrente da soberania, relativamente a arbitragem, em qualquer jurisdição, aos processos, à execução ou quaisquer outros procedimentos jurídicos, relativamente às obrigações decorrentes do contrato em apreciação.

E, no artigo 8º, ponto 8.1, estipula-se mesmo que a República Democrática de Timor-Leste abdica irrevogavelmente de qualquer imunidade em virtude de soberania ou de outra condição, para si ou para as suas propriedades, relacionada com qualquer procedimento de arbitragem segundo o n.º 5 do artigo 8.º ou com a aplicação de qualquer adjudicação arbitral, ao abrigo do mesmo.

Em ambas as cláusulas, apenas se encontram excluídas as propriedades ou contas bancárias da República Democrática de Timor-Leste, que sejam utilizadas por missões diplomáticas ou especiais, missões consulares, organizações ou conferências internacionais, propriedades militares ou destinadas ao uso militar, propriedades que façam parte do património cultural ou de exposições com interesse científico.

Deve dizer-se, desde já, que estas estipulações atestam bem o cariz comercial que se pretendeu conferir ao contrato. Na verdade, estipulações desta natureza são comuns em contractos de adesão ou contractos-tipo impostos por instituições financeiras a particulares ou a empresas comerciais, mas pouco adequadas para regerem as relações obrigacionais internacionais, porque ofensivas do direito internacional consuetudinário

Assinale-se que nos contractos celebrados com instituições financeiras de desenvolvimento internacional, apreciados anteriormente pelo Tribunal, não existem estipulações com semelhante teor.

A imunidade soberana é um princípio de Direito Internacional Público, corolário do princípio da igualdade dos Estados, que traduz a velha máxima “*par in parem non habet iudicium*” e visa garantir o respeito à soberania.

Portanto, a imunidade dos Estados tem como objectivo resguardar uma prerrogativa estatal, existente pela própria natureza destes, garantida pela sua soberania, que por sua vez é o atributo que os coloca em condição de paridade na sociedade internacional e que justifica a existência do Princípio acima apontado.

Cumprе notar que a imunidade dos Estados engloba tanto o exercício de jurisdição em relação ao processo de conhecimento, mas também quanto ao processo de execução, este muito

mais gravoso para as partes, porque pode envolver a apreensão efectiva do património pertencente a um Estado estrangeiro.

Compreende-se, pois, que as questões de imunidade dos Estados constituam matéria de extrema sensibilidade, sobre as quais não foi ainda possível obter consenso. A atestar essa conclusão, está o facto de a “Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens”, aprovada em Dezembro de 2004 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda não ter entrado em vigor, porque ainda não foi ratificada pelo mínimo de 30 Estados.

Não se desconhece que no caso de incumprimento de obrigações de um contrato internacional, o Estado inadimplente fique sujeito às sanções típicas do Direito Internacional, todavia, a questão que se coloca no presente contrato é a da aceitabilidade da renúncia antecipada dos direitos de soberania do Estado Mutuário, imposta pelo Banco Mutuante.

E a resposta tem que ser negativa. As cláusulas que impõem a renúncia antecipada aos direitos de imunidade do Estado, devem considerar-se abusivas, porque desproporcionadas e ofensivas do adequado equilíbrio contratual, com reflexo nos seus interesses da parte que se submete.

Mas, porque a imunidade estadual radica na soberania do próprio Estado, a renúncia antecipada a direitos de soberania por via obrigacional, ofende princípios fundamentais constitucionalmente consagrados.

Compete ao Estado, através dos seus órgãos, defender e garantir a soberania do país e não pode alienar os direitos de soberania que exerce sobre o seu território, conforme prescrevem o n.º 3, do art.º 4º e alínea a) do art.º 6º, da Constituição da República Democrática de Timor Leste.

A renúncia antecipada a direitos de soberania sobre o seu património, para além de ofender o conteúdo das disposições constitucionais citadas, deixaria os interesses da República Democrática de Timor-Leste desprotegidos e numa posição de inferioridade inadmissível, por exigência contratual de uma instituição de crédito a um Estado soberano.

Conclui-se, em face do exposto, que as estipulações previstas nas cláusulas 5ª, ponto 5.5 e 8ª, ponto 8.1 do Contrato, impõem compromissos que ofendem o disposto no n.º 3, do art.º 4º e na alínea a) do art.º 6º, da Constituição da República Democrática de Timor Leste, integrando também fundamento para a recusa do Visto, nos termos do disposto no art.º 30º da LOCC.

\*\*\*

#### **IV. d) Da Cláusula compromissória e aplicação do direito chinês.**

Na cláusula 8ª, ponto 8.4, prevê-se que o Contrato, bem como os direitos e obrigações das partes sejam regidos e interpretados segundo as leis da China.

No ponto 8.5 do contrato, prevê-se que qualquer disputa resultante do presente contrato que não seja possível resolver amigavelmente, seja submetida à Comissão Internacional de Arbitragem de Economia e Comércio da China.

A arbitragem será conduzida segundo as regras de arbitragem da comissão, em decisão que será final e vinculativa e terá lugar em Pequim.

 8



A possibilidade legal da cláusula compromissória, encontra-se prevista pelo art.º 9º da Lei n.º 13/2011, de 28 de Setembro (Regime da Dívida Pública), que estabelece que os litígios emergentes das operações de dívida pública, sejam resolvidos por tribunais judiciais ou por arbitragem e, no caso de dívida externa, podem ser escolhidos jurisdição e foro estrangeiros.

No contrato em apreciação, foi escolhido não só o direito chinês, mas também o foro da Comissão de Arbitragem de Pequim.

Não é habitual que um banco comercial estrangeiro force o Estado adjudicante a aceitar que os litígios decorrentes do contrato que lhe foi adjudicado, sejam dirimidos perante um tribunal do seu próprio país, que aplicará o direito da sua nacionalidade. Habitualmente as partes elegem o foro arbitral ou judicial de um terceiro país, como forma de garantir a necessária imparcialidade.

Entendemos, por conseguinte, que também quanto a esta questão os interesses da República Democrática de Timor-Leste não se mostram convenientemente acautelados no Contrato em apreciação.

\*\*\*

#### V. Decisão

Pelas razões expostas, acordam os Juízes que integram este colectivo da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso em recusar o visto ao contrato acima identificado.

Díli, 16 de Março de 2016.

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

Deolindo dos Santos

Relator

Maria Natércia Gusmão Pereira

Jacinta Correia da Costa